



*Proj. CX. 12/82*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º *64/82*

PRAZO { INÍCIO *05/08/82*  
TÉRMINO *13/09/82*  
EXERCÍCIO DE 19 *82*

INTERESSADO:

*Prefeitura Municipal de Vitória*

PROTOCOLADO SOB N.º *1138/82*

ASSUNTO:

Projeto de Lei que institui a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada no âmbito do Município de Vitória.

AUTUAÇÃO

Aos *05* dias do mês de *agosto* do ano de mil novecentos e *oitenta e dois*, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. *01*  
e mais documentos que se seguem.

*L. Rocha*

Protocolista

01138

Fls. 02  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA  
PROTÓCOLO GERAL  
PROTÓCOLISTA

*APROVADO*  
Ago 05 1:32 AM 82

GAB

Of. nº 1031

Vitória, 04 de agosto de 1982.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exa. e dignos Pares o incluso projeto de lei que institui a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada no âmbito do Município de Vitória.

Com este projeto, pretendo estender ao funcionalismo público municipal uma vantagem que, a níveis federal e estadual, já foi concedida, dentro da preocupação nacional do Governo em beneficiar a classe funcional, por entender ser tal medida um reconhecimento à abnegação e ao sacrifício que, por tanto tempo, o funcionalismo público emprestou à Nação.

O projeto obedece à orientação federal, seguida também pela legislação estadual, adaptado, naturalmente, à realidade municipal.

Certo de poder contar com o apoio de V.Exa., solicito seja o presente projeto votado no prazo previsto no § 2º do Art. 50 da Lei nº 2.760, de 30 de março de

Exmº. Sr.  
Vereador Carlos Alberto Vianna Freire  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Vitória  
Nesta Capital

Proc.SEMAD/O/24 915/82  
/mtag.

01188

SECRETARIA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTRADA DO SANTIAGO, 100 - VITÓRIA - ES  
01188

GAB

CE. nº 1031

Vitória, 04 de agosto de 1982.

AO presente foi anexado o Processo Nº 1407/82

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exa. e dignos Pares o Projeto de Lei que trata da criação de uma unidade de serviço público e de administração privada no âmbito do Município de Vitória.

Com este Projeto, pretendo estender ao funcionalismo público municipal uma vantagem que, a nível da geral e estadual, já foi concedida, dentro da preocupação da atualidade do Governo em beneficiar a classe funcional, por entender-se que tal medida um reconhecimento à atividade e ao sacrifício que, por tanto tempo, o funcionalismo público brasileiro à Nação.

O Projeto obedece à orientação federal, seguida também pela legislação estadual, adaptando, naturalmente, à realidade municipal.

Certo de poder contar com o apoio de V.Exa., solicito seja o presente Projeto votado no prazo previsto no § 2º do Art. 50 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1982.

Excm. Sr.  
Ven. Excm. Sr. Alberto Vianna Freire  
Presidente da Câmara Municipal de  
Vitória  
Nossa Capital

Proc. SEMAD/0724 912/82  
/mef

1973 (Orgânica dos Municípios).

Atenciosamente



Rudy Maurer  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

64/82

Art. 1º - A contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, prevista na Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, será regida, no âmbito do Município de Vitória, por esta Lei.

Art. 2º - Os funcionários públicos dos Órgãos da Administração Direta que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposenta-doria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da legislação estatutária, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, regido pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço de que trata o artigo 1º será computado, obedecidas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem do tempo de serviço privado em dobro ou em outras condições especiais previstas na legislação previdenciária;

II - é vedada a contagem do tempo de serviço prestado concomitantemente em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana e no serviço público;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de qualquer outra

aposentadoria;

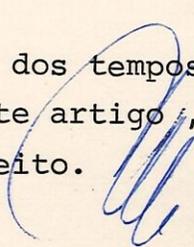
IV - O tempo de serviço relativo à filiação obrigatória dos segurados, empregadores, dos empregados do mésticos, dos trabalhadores autônomos, bem como o tempo de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº .. 6.696/79, só será contado se for recolhido previamente a contribuição devida à previdência social urbana.

Art. 4º - A averbação do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social ur bana far-se-á à vista de certidão fornecida em duas vias ' pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com especi- ficação dos períodos em cada empresa ou atividade e especi- ficação de sua natureza.

Art. 5º - O tempo de contribuição em carã ter facultativo, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 3.807, de 1960, do segurado que deixar de exercer emprego ou atividade e mantiver a qualidade de segurado da previ - dência social, não será considerado como tempo de serviço para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - A aposentadoria por tempo de ser viço, com aproveitamento da contagem do tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, somente será concedida ao funcionário público que contar , mediante a soma do tempo certificado com o serviço públi - co, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hi pôteses expressamente previstas na Constituição Estadual , de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professo ra.

Parágrafo Único - Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.



Art. 7º - Para os efeitos de contagem do tempo de serviço público pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma prevista pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo de nº 85.850, de 30 de março de 1981, os órgãos públicos municipais certificarão, à vista dos assentamentos funcionais, em duas vias, o tempo de serviço do ex-funcionário, fazendo anotar na 2a. via a expedição da certidão.

Art. 8º - Concedida a aposentadoria nos termos desta Lei, caberá ao órgão público responsável comunicar de imediato o fato ao Instituto Nacional da Previdência Social, para o competente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º - A contagem de tempo de serviço na forma desta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas e somente será considerada para as requeridas a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



\* Projeto de Lei a que se refere o Of. GAB nº 1031 /mtag.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ampla ao Proc nº 1138/82

Assessoria técnica, incluída  
no expediente,

em 05.08.82

*João Marcos*  
João Marcos Lopes de Farias  
CPF 096.912.947-53

A Comissão de Justiça

S.S. 05.08.82

PRESIDENTE DA CÂMARA

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 64/82

Interessado: Prefeitura Municipal de Vitória

O Chefe do Executivo Municipal de Vitória encaminha, através do Ofício nº 1.031, datado de 04 de agosto corrente, Projeto de Lei que institui a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada no âmbito do Município de Vitória.

Diz que com este Projeto pretende estender ao funcionalismo público municipal uma vantagem que, a níveis federal e estadual, já foi concedida, dentro da preocupação nacional do Governo de beneficiar a classe funcional, por entender que tal medida é um recohecimento à abnegação e ao sacrifício que, por tanto tempo, o funcionalismo público emprestou à Nação.

Ressalta que o projeto obedece à orientação federal, seguida também pela legislação estadual, adaptado, naturalmente, à realidade municipal.

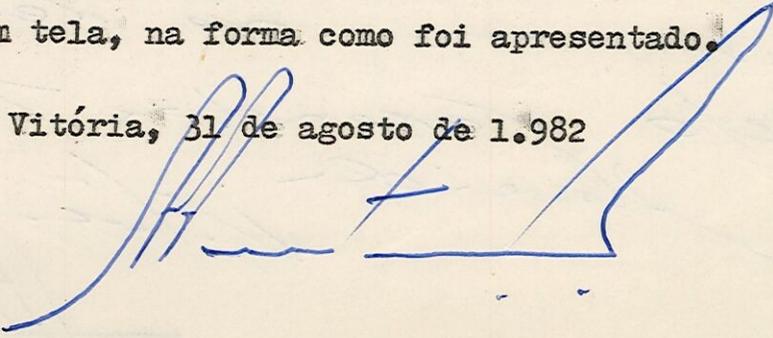
No nosso entender o Projeto de Lei em exame preenche todos os requisitos exigidos pela técnica legislativa para a sua aprovação.

Trata-se, na verdade, de lei já exis-tente nas esferas federal e estadual, agora adotada no âmbito municipal.

Não colide com qualquer dispositivo -constitucional ou lei maior, estando, por conseguinte, em condições de ser aprovada.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, na forma como foi apresentado.

Vitória, 31 de agosto de 1.982



Ex. Presidente,

O presente projeto faz  
alusão a lei federal nº  
6.226, de 14 de julho de 1975 e  
lei nº 6.864 de 9ª de dezembro  
de 1980. Assim, entendemos, que  
as leis mencionadas devem fazer  
parte do corpo do projeto no  
formato do requisito interino.

Car 14/09/82  
Ademir Antunes  
Presidente de  
Comissão

So. Se for competente para  
a anexar as leis citadas  
pelo vereador Teixeira  
de Almeida. 14/9/82

Vereador ADEMIR ANTUNES  
Presidente da Comissão de Justiça

LEI N. 6.864 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1980

Estende aos servidores estaduais e municipais, nas condições que menciona, a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, de que trata a Lei n. 6.226, de 14 de julho de 1975.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 3.º e o inciso IV do artigo 4.º da Lei n. 6.226, de 14 de julho de 1975, passam a ter a seguinte redação:

REF. — A Lei n. 6.226 (DOU de 15-7-1975) dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria (V. *Vox Legis*, vol. 79, S/I, pág. 75.)

“Art. 3.º O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.”

REF. — A Lei n. 3.807 (DOU de 5-9-1960) dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

“Art. 4.º .....

IV — o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei n. 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma a ser fixada em regulamento.”

REF. — A Lei n. 6.696 (DOU de 9-10-1979) equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências (V. *Vox Legis*, vol. 130, S/I, pág. 9.)

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de março de 1981, devendo seu regulamento ser expedido até aquela data.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI N. 6.870 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui, na Fundação Projeto Rondon, a concessão de Bolsas Especiais a estudantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, na Fundação Projeto Rondon, a concessão de Bolsas Especiais a estudantes universitários ou de cursos profissionalizantes de 2.º grau, pela participação, sem vínculo empregatício, das atividades de apoio técnico ou administrativo afetas à referida Entidade.

Art. 2.º A inclusão de estudantes no sistema de Bolsas Especiais, instituído pela presente Lei, não poderá interferir no estágio de exercício profissional integrante do respectivo currículo.

Art. 3.º O Presidente da Fundação Projeto Rondon estabelecerá, em ato próprio, as condições de concessão das Bolsas Especiais, inclusive as jornadas a que ficarão sujeitos os bolsistas, devendo estes, em qualquer hipótese, estar segurados contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. Na distribuição das Bolsas Especiais será adotado o critério de atendimento aos alunos de baixa renda familiar.

Art. 4.º O montante mensal da Bolsa será fixado com base no maior Valor de Referência e será proporcional à jornada a que ficar submetido o bolsista, devendo corresponder:

I — a duas ou quatro vezes o Valor de Referência, para estudante de curso superior, sujeito à jornada de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas, respectivamente; e

II — a uma ou duas vezes o Valor de Referência, para estudante de curso profissionalizante de 2.º grau, sujeito à jornada de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas, respectivamente.

LEI N.º 6.226 — DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

REF. — A Lei n.º 1.711 (DOU de 1-11-1952) dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

— A Lei n.º 3.807 (DOU de 5-9-1960) dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2.º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6.º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

REF. — A Lei n.º 5.890 (DOU de 11-6-1973) altera a legislação de previdência social e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, Vol. 54, S/I, pág. 32)

Art. 3.º (vetado).

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5.º, item III, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido reconhecimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

REF. — Lei n.º 3.807

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

.....  
 III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

NOTA — Citado art. 3.º exclui do regime da previdência social os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência, bem como os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Art. 5.º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6.º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4.º do art. 10, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

REF. — Lei n.º 5.890

Art. 10. ....

§ 4.º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

.....  
 II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Art. 7.º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores (SASSE), observadas as normas contidas no art. 3.º.

Art. 8.º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os arts. 1.º e 2.º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do art. 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

REF. — Lei n.º 3.807

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

.....  
IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

Art. 9.º A contagem de tempo de serviço, prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis n.ºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

REF. — A Lei n.º 6.184 (DOU de 13-12-1974) dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, Vol. 72, S/I, pág. 119)

— A Lei n.º 6.185 (DOU de 13-12-1974) dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências. (V. VOX LEGIS, Vol. 72, S/I, pág. 122)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

REF. — A Lei n.º 3.841 (DOU de 15-12-1960) dispunha sobre contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço

prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

— O Decreto-lei n.º 367 (DOU de 20-12-1968) dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das autarquias.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

**ERNESTO GEISEL**

Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abru — Gilberto Monteiro Pessoa — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

**LEI N.º 6.227 — DE 14 DE JULHO DE 1975**

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, na conformidade do inciso II, do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, vinculada ao Ministério do Exército.

REF. — Decreto-lei n.º 200 (DOU Supl. de 27-2, ret. em 8 e 30-3 e 17-7-1967)

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5.º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....  
 II — Empresa Pública — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ofício do Sr. nº 1138/82

A D. M. A

Para proceder o aturdimento  
do illustre vereador Elias Teixeira  
de Almeida conforme despacho utro.  
Em 14.09.82  
João Paulo

Sr. Superintendente

Providenciado a anexação das  
leis federais nos 6864/80 e 6226/75  
ao presente processo.

Em 15.09.82

filipe S. de [assinatura]

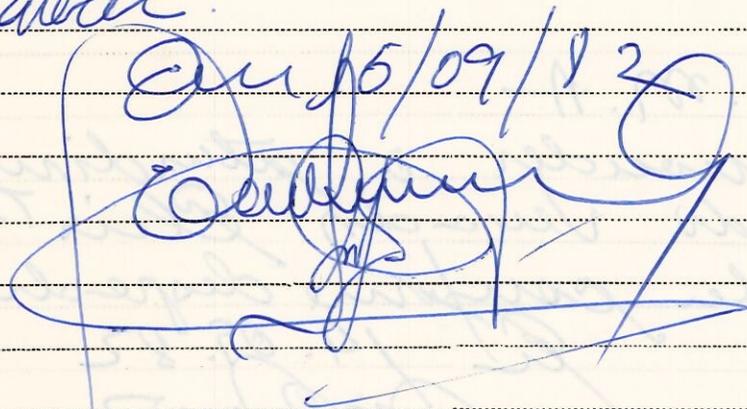
A Comissão de Justiça

Providenciado conforme  
solicitação do illustre vereador Elias  
Teixeira de Almeida.

Em 15.09.82

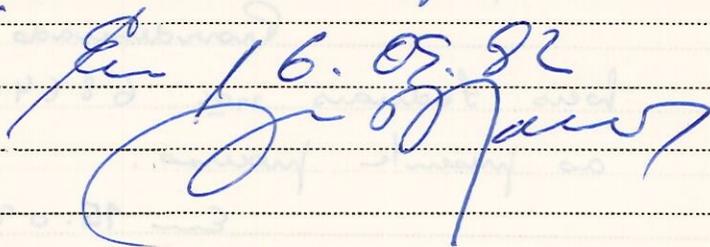
João Paulo  
O vereador Elias Teixeira  
conforme solicitação  
[assinatura]

de acordo com o  
parecer.

Em 15/09/82  


As D. M. A.

sem publicidade, parecer  
por concluso.

Em 16.09.82  


De Sua m<sup>o</sup> Emilia

para providenciar oficio comunicando  
ao Exmo Sr. Prefeito Municipal que o projeto Propto  
de lei passou por conclusão.

Em 17.09.82

Julia J. de 

Senhora Diretora:-

Providenciado conforme  
cópia anexa.

Em 17/09/82  
Mauric Auric Franco Artlett



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sn. Superintendente

Providenciado

Em 17.09.992

filipe J. de

# Câmara Municipal de Vitória

OF. 307/82

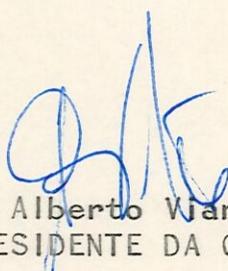
Vitória, 17 de setembro de 1982.

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a disposição contida no artigo 156, § 4º do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que o projeto de lei nº 64/82, oriundo de mensagem desse Poder, para o qual V. Exa. pediu a urgência prevista no artigo 50, § 2º da Lei 2760, de 30-03-973 (Lei Orgânica dos Municípios) e que institui a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada no âmbito do Município de Vitória, foi aprovado por preclusão.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Carlos Alberto Wianna Freire  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. Rudy Maurer  
DD. Prefeito Municipal de Vitória  
N e s t a

Proc. 1138/82

MEFC.

01407

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA  
PROTOCOLO GERAL  
PROTOCOLISTA

*Produ*

SET 1/ 2:10 AM 82

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CABINETE DO PREFEITO

GAB

Of. nº 1 150

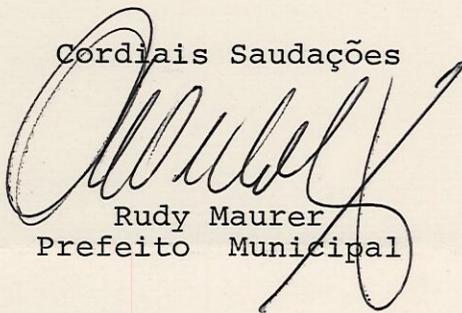
Vitória, 16 de setembro de 1982.

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que são conferidas pelo § 4º do Art. 50 da Lei nº 2 760, de 30 de março de 1973 (Orgânica dos Municípios), informo que sancionei na Lei nº 2 981, cópia anexa, o projeto de lei enviado a esse Legislativo através do ofício GAB nº 1 031.

Na oportunidade, renovo-lhe minhas

Cordiais Saudações



Rudy Maurer  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.  
Vereador Carlos Alberto Vianna Freire  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
...Vitória...  
Nesta Capital

Proc.SEMAD/O/24 915/82  
mtag.

01407

Grupos de Trabalho  
de Análise  
de Documentos  
Fotográficos

Set IV 2:10 82

ANEXADO ao Processo N° 1138/82

Vitória, 16 de setembro de 1982.

GAB  
Of. nº 1.150

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que são cog-  
nizadas pelo § 4º do Art. 50 da Lei nº 2.760, de 30 de março  
de 1973 (Organizações Municipais), informo que anexo ao  
ofício nº 2.981, cópia anexa, o projeto de lei enviado a esse  
órgão através do ofício GAB nº 1.031.  
Na oportunidade, renovo-lhe minhas

Cordiais Saudações

Rudy Marrey  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Carlos Alberto Vianna Freire  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Vitória  
Nesta Capital

Proc. SEMAD/024 915/82  
mtap.

L E I      N º      2 981

O Prefeito Municipal de Vitória, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo § 4º do Art. 50 da Lei nº 2 760, de 30.03.973 (Orgânica dos Municípios), sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, prevista na Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, será regida, no âmbito do Município de Vitória, por esta lei.

Art. 2º - Os funcionários públicos dos Órgãos da Administração Direta que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da legislação estatutária, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, regido pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço de que trata o artigo 1º será computado, obedecidas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem do tempo de serviço privado em dobro ou em outras condições especiais previstas na legislação previdenciária;

II - é vedada a contagem do tempo de serviço prestado concomitantemente em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana e no serviço público;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de qualquer outra aposentadoria;

IV - O tempo de serviço relativo à filiação obrigatória dos segurados, empregadores, dos empregados domésticos, dos trabalhadores autônomos, bem como o tempo de atividades dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696/79, só será contado se for recolhido previamente a contribuição devida à previdência social urbana.

Art. 4º - A averbação do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana far-se-á à vista de certidão fornecida em duas vias pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com especificação dos períodos em cada empresa ou atividade e especificação de sua natureza.

Art. 5º - O tempo de contribuição em caráter facultativo, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 3.807, de 1960, do segurado que deixar de exercer emprego ou atividade e mantiver a qualidade de segurado da previdência social, não será considerado como tempo de serviço para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem do tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, somente será concedida ao funcionário público que contar, mediante a soma do tempo certificado com o serviço público, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Estadual, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.



Parágrafo Único - Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 79 - Para os efeitos de contagem do tempo de serviço público pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma prevista pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo de nº 85.850, de 30 de março de 1981, os órgãos públicos municipais certificarão, à vista dos assentamentos funcionais, em duas vias, o tempo de serviço do ex-funcionário, fazendo anotar na 2a. via a expedição da certidão.

Art. 89 - Concedida a aposentadoria nos termos desta Lei, caberá ao órgão público responsável comunicar de imediato o fato ao Instituto Nacional de Previdência Social, para o competente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 99 - A contagem do tempo de serviço na forma desta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas e somente será considerada para as requeridas a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória. Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 1982.

  
Rudy Maurer  
Prefeito Municipal

Selada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 1982.

  
Marisa Bevilacqua Lordello S. Souza  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc nº 1407/82

Justiça Federal no expediente  
em 20. set 82  
J. M. S.

A SECRETARIA  
21/09/82  
J. M. S.

Ao Diretor do D.M.A. p/ providenciar

Em \_\_\_\_\_ / 19\_\_

J. M. S.

Sr. Superintendente

Providenciado o desentranhamento  
da lei nº 2981 e seu arquivamento em pasta  
própria, anexando ao presente cópia xerox.

em 24.08.82

Filipe F. de S.

Arquivado -  
em 22.09.82

J. M. S.

João Marcos Lopes de Freitas

CPF 036.12.947-53